



## PROCESSO TC N.º 05894/19

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência do Servidor Municipal Bonitense

Responsável: Luiz Freitas Neto

Exercício: 2018

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – GESTOR DE AUTARQUIA – ORDENADOR DE DESPESAS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C COM O ART. 18º, INCISO I, ALÍNEA “B” DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA. (RN-TC 01/2011) – Irregularidade das contas. Imputação de Multa. Recomendação.

### ACÓRDÃO AC2 – TC – 02349/22

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente Processo que trata da análise da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR MUNICIPAL BONITENSE**, sob a responsabilidade do **Sr. Luiz Freitas Neto**, referente ao exercício financeiro de **2018**, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta do Relator, em:

1. JULGAR IRREGULAR a referida prestação de contas;
2. APLICAR multa pessoal ao Sr. Luiz Freitas Neto, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), o equivalente a 48,00 UFR-PB, com base no art. 56, incisos I e II, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
3. RECOMENDAR à atual gestão do IPASB no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando assim a repetição das falhas em prestações de contas futuras.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

**João Pessoa, 18 de outubro de 2022**



## PROCESSO TC N.º 05894/19

### RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 05894/19 trata da análise da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR MUNICIPAL BONITENSE**, sob a responsabilidade do **Sr. Luiz Freitas Neto**, referente ao exercício financeiro de **2018**.

A Auditoria, com base nos documentos eletrônicos constantes dos autos, emitiu relatório inicial, destacando que:

1. a prestação de contas foi encaminhada ao TCE, dentro do prazo estabelecido na Resolução Normativa RN-TC nº 03/10;
2. a receita arrecadada importou em R\$ 3.136.283,01;
3. a despesa realizada foi da ordem de R\$ 3.390.902,21;
4. o saldo para o exercício seguinte, registrado na conta banco e correspondentes foi de R\$ 72.132,72.

Ao final de seu relatório, a Auditoria apontou várias irregularidades sobre os aspectos orçamentário, financeiro e patrimonial, restando mantidas após a análise de defesa, as seguintes:

- 1) Não se observou, no SAGRES, qualquer receita de compensação previdenciária com o Regime Geral de Previdência Social – RGPS;
- 2) As informações sobre receitas não foram enviadas conforme solicitação oficial por meio do Ofício Circular n.º 20/2019 – GAPRE/TCE-PB;
- 3) Não restou comprovado que o responsável pela gestão dos recursos do RPPS tenha sido aprovado em exame de certificação organizado por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais, contrariando a exigência do caput do art. 2º da Portaria MPS n.º 519/2011;
- 4) Balanço Patrimonial inconsistente;
- 5) Detectaram-se contratações de serviços contábeis ou jurídicos por parte do Instituto no exercício financeiro valendo-se de inexigibilidade de licitação sem comprovação dos requisitos previstos no inciso II do art. 25 da Lei n.º 8.666/1993;
- 6) As informações de termos de parcelamentos não foram enviadas conforme solicitação oficial por meio do Ofício Circular n.º 20/2019 – GAPRE/TCE-PB;
- 7) Ausência de cobrança oficial de valores devidos e não repassados ao Instituto;
- 8) Informação inconsistente declarada sobre os repasses não realizados em resposta ao Ofício Circular n.º 20/2019 – GAPRE/TCE-PB;
- 9) Não foram especificados os membros do Conselho de Previdência na documentação de resposta ao Ofício Circular n.º 202/2019 – GAPRE/TCE-PB.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que através de seu representante emitiu Parecer de nº 01987/22, pugnando pela: **IRREGULARIDADE DAS CONTAS** do gestor do Instituto de Previdência Municipal de Bonitense, **Sr. Luiz Freitas Neto**, relativas ao exercício de 2018; **APLICAÇÃO DE MULTA** ao mencionado gestor, com fulcro no art. 56, da LOTCE/PB e **RECOMENDAÇÕES** ao Instituto de Previdência dos Servidores de Bonito de Santa Fé, no sentido de guardar estrita observância aos termos da



## PROCESSO TC N.º 05894/19

Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se as reincidências das falhas constatadas no exercício em análise, na forma exposta pela Auditoria em seus Relatórios, bem como, que a gestão responsável, registre em NOTAS EXPLICATIVAS os fatos contábeis relacionados a receitas, a despesas, que influenciem nas demonstrações, inclusive, possíveis divergências entre informações do IPASB e dos entes federativos que possuam vínculo ao RPPS do Município de Bonito de Santa Fé/PB e encaminhe as informações previstas na Portaria TCE n.º 201/2019, bem como, em solicitações desta Corte de Contas, com vistas à circularização de dados e apresentação da verdade real dos fatos.

É o relatório.

### PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, cabe destacar que as referidas contas são julgadas pela 2ª Câmara Deliberativa, conforme previsto no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, c/c com o art. 18º, inciso I, alínea "b" do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, com redação dada pela Resolução Normativa RN-TC nº 01/2011.

Do exame dos autos, verificou-se ausência de receita compensatória previdenciária com o RGPS, balanço patrimonial apresentado com inconsistências e ausência de cobrança oficial de valores devidos ao IPASB e não repassados pelo Poder Executivo. Verificou-se que ainda que o gestor deixou de prestar informações suscitadas pela Auditoria, a respeito das receitas arrecadadas, termos de parcelamentos e dos membros dos conselhos de previdência e, por fim, foi verificado que o responsável pela gestão dos recursos do RPPS não comprovou ter sido aprovado em exame de certificação organizado por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais, contrariando a exigência do caput do art. 2º da Portaria MPS n.º 519/2011. Já quanto à falha que diz respeito às contratações de serviços contábeis ou jurídicos por inexigibilidade de licitação, entendo que para esses casos prevalece o caráter de CONFIABILIDADE e que a matéria ainda está sendo amplamente discutida pelo Poder Judiciário.

Diante do exposto, proponho que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) JULGUE IRREGULAR a prestação de contas do Instituto de Previdência do Servidor Municipal Bonitense, sob a responsabilidade do Sr. Luiz Freitas Neto, referente ao exercício financeiro de 2018;
- 2) APLIQUE multa pessoal ao Sr. Luiz Freitas Neto, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), o equivalente a 48,00 UFR-PB, com base no art. 56, incisos I e II, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;



## **PROCESSO TC N.º 05894/19**

- 3) RECOMENDE à atual gestão do IPASB no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando assim a repetição das falhas em prestações de contas futuras.

É a proposta.

**João Pessoa, 18 de outubro de 2022**

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

Assinado 19 de Outubro de 2022 às 11:57



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 19 de Outubro de 2022 às 11:02



**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**

RELATOR

Assinado 19 de Outubro de 2022 às 12:08



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO